



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.932341/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.192 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

DADOS COM ERROS DE FATO. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprová-lo, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro. Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Bárbara Santos Guedes.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-16.064.702, proferido pela 8ª Turma da DRJ/ SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 01043.07903.060808.1.3.04-0604, de parte de pagamento de IRRF, código de receita 0561, relativo a julho de 2007, no valor informado de R\$ 13.931,45.

Em 7/10/2009 (fls. 2) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 13.931,45 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP."

Reproduzo a seguir as características do DARF indicado como direito creditório, e sua utilização:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2007	0561	7.763.614,76	10/08/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3907815101	7.763.614,76	Db: cód 0561 PA 31/07/2007	7.763.614,76
VALOR TOTAL			7.763.614,76

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

a) A Manifestante recolheu, além do tributo incidente sobre os rendimentos de diversos funcionários, o valor de R\$ 13.931,45, calculado sobre as verbas rescisórias pagas à Sra. Ivone do Rocio Oliveira Dalmaso, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme comprovam o Relatório de composição do DARF e o Termo de rescisão de Contrato de Trabalho anexos (Doc. 30 -CD - e Doc. 25 respectivamente).

- b) Pouco dias depois, a Manifestante foi intimada, por meio do ofício n.º 1782496 (Doc. 27) a depositar judicialmente o imposto incidente sobre tais verbas em conta vinculada aos autos de Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.018404-1, da 5ª Vara Federal de Curitiba, impetrado pela ex-funcionária para discutir a legalidade da incidência do tributo sobre tais pagamentos.
- c) Em atenção à determinação judicial, a Manifestante efetuou o **depósito judicial** do tributo incidente sobre as verbas rescisórias pagas à Sra. Ivone do Rocio Oliveira Dalmaso, acrescido de juros, conforme comprova o DARF anexo (Doc. 26).
- d) Portanto, o IR incidente sobre as verbas rescisórias pagas pela Manifestante à Sra. Ivone do Rocio Oliveira Dalmaso foi recolhido em duplicidade, originando crédito em favor da Manifestante, no valor original de R\$ 13.931,45.
- e) Em que pese o fiscal não haver homologado a compensação, o que fez com base nos dados constantes da DCTF retificada, deve tal decisão ser reformada, em homenagem ao princípio da verdade material no procedimento administrativo fiscal que, no caso em exame, reside no fato de que a Manifestante sempre possuiu o crédito pleiteado.
- f) Apenas quando notificada do despacho decisório nº 848577369, ora combatido, a Manifestante constatou que o período de apuração do débito indicado na PER/DCOMP está incorreto.
- g) Observe-se das fls. 4 e 5 da PER/DCOMP (docs. 13-14), que a Manifestante informou, por engano, o período de apuração do débito como sendo 1ª Semana de Agosto de 2008. Contudo, o IRRF sobre os rendimentos de trabalho assalariado é tributo apurado mensalmente, de forma que o período de apuração correto do débito a ser quitado pela compensação é julho de 2008.
- h) Os citados documentos também revelam a incorreção do código da receita indicado, pois, onde foi consignado o código da receita nº 0561-1, deveria ter constado o código 0561-7.
- i) Diante da impossibilidade de retificar eletronicamente a declaração de compensação, a Manifestante, requer, desde logo, a retificação, de ofício, da PER/DCOMP n.º 01043.07903.060808.1.3.04-0604, para o fim de que nela passe a constar que o débito a ser pago por meio da compensação refere-se ao período de apuração "julho/2008" e que o código da receita correspondente é o nº 0561-7.
- j) É fato que a Manifestante incorreu em erro ao preencher a DCTF original, o que acarretou na indicação de que não haveria qualquer crédito em seu favor, o que já foi corrigido pela Manifestante por meio de DCTF retificadora (Docs. 16-19).
- k) Todavia, o preenchimento incorreto da declaração, ainda que por culpa da Manifestante, não pode acarretar a cobrança de tributo indevido, tampouco justificar a não homologação de compensação de crédito a que faz jus.
- l) Tendo a DCTF sido apresentada após a PER/DCOMP e até mesmo do despacho decisório que não homologou a compensação, tem-se nela um fato superveniente, que pode ser alegado em Manifestação de Inconformidade, por permissão art. 16, § 4º, "b", do Decreto nº 70.235/72.
- m) Há que se esclarecer, ainda, que o Despacho Decisório que deixou de homologar a compensação é o ato que dá início a um processo administrativo fiscal semelhante à impugnação administrativa e, pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, é facultado à Manifestante apresentar, nessa primeira oportunidade, as provas de seu direito.

n) Negar a consideração da DCTF retificadora é negar o direito à ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes.

Por sua vez, a DRJ analisou a manifestação de inconformidade da Recorrente e julgou o pedido improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário em que alegou:

III – DO DIREITO

III-A) – DA NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA PER/DCOMP QUE NÃO FOI ANALISADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO

Apenas quando notificada do despacho decisório nº 848577369, ora combatido, a Recorrente constatou que o período de apuração do débito indicado na PER/DCOMP está incorreto.

Observe-se das fls. 04 e 05 da PER/DCOMP (Docs. 13-14 anexos à Manifestação de Inconformidade), que a Recorrente informou, por engano, o período de apuração do débito como sendo 1ª Semana de Agosto de 2008. Contudo, o IRRF sobre os rendimentos de trabalho assalariado é tributo apurado mensalmente, de forma que o período de apuração correto do débito a ser quitado pela compensação é julho de 2008.

Os citados documentos também revelam a incorreção do código da receita indicado, pois, onde foi consignado o código da receita nº 0561-1, deveria ter constado o código 0561-7.

Tais equívocos, contudo, não foram analisados pelo v. acórdão recorrido, pelo que, diante da impossibilidade de retificar eletronicamente a declaração de compensação, a Recorrente, requer, vez mais, a retificação, de ofício, da PER/DCOMP n.º 01043.07903.060808.1.3.04-0604, para o fim de que nela passe a contar que o débito a ser pago por meio da compensação refere-se ao período de apuração “julho/2008” e que o código da receita correspondente é o nº 0561-7.

III-B) – DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR

Com visto, em 10/08/2007, a Recorrente efetuou o pagamento de DARF (Doc. 15 anexo à Manifestação de Inconformidade), no valor de R\$ 7.763.614,76, a título de IRRF, referente ao período de apuração 31/07/2007. Desse valor, R\$ 13.931,45 correspondem ao IR incidente sobre as verbas rescisórias pagas à Sra. Ivone do Rocio Oliveira Dalmaso.

Tal pagamento pode ser confirmado pelo **Relatório de composição do DARF** anexo à Manifestação de Inconformidade (Doc. 30 – CD –) e também pelas DIRFs apresentadas pela Recorrente e cadastradas no sistema da Receita Federal do Brasil.

Esse mesmo tributo, que foi recolhido por meio do DARF, também foi **depositado judicialmente** (Doc. 26 anexo à Manifestação de Inconformidade) nos autos de Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.018404-1, da 5ª Vara Federal de Curitiba, impetrado pela ex-funcionária para discutir a legalidade da incidência do tributo sobre tais pagamentos.

Diante do **recolhimento em duplicidade** do tributo (DARF e depósito judicial) é inegável a existência do crédito, em favor da Recorrente, utilizado na compensação objeto da PER/DCOMP n.º 01043.07903.060808.1.3.04-0604, o que não foi analisado pelo acórdão recorrido, que se limitou a afirmar a necessidade de escrituração contábil.

Importa esclarecer que a ação na qual foi realizado o depósito judicial do tributo foi julgada procedente por meio de decisão transitada em julgado, tendo sido os valores depositados judicialmente levantados pela parte (Doc. 29 anexo à Manifestação de Inconformidade).

Portanto, o tributo, além de pago em duplicidade, é indevido. Mas, ainda que assim não o fosse e que o Poder Judiciário tivesse reconhecido a legalidade da tributação, o valor devido seria quitado por meio da conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos de Mandado de Segurança, de forma que o crédito aqui discutido restaria inabalado.

(...)

Por fim, requer-se que as **intimações** relativas ao presente feito sejam feitas nas pessoas dos procuradores da Recorrente **MARCELO CARON BAPTISTA** (OAB/PR n.º 21.590) e **MIGUEL HILÚ NETO** (OAB/PR n.º 21.733), no seu endereço profissional da Avenida Manoel Ribas, n.º 477, Mercês, Curitiba, Paraná, CEP. 80.510-020 (Tel: 41 2169-0900), sob pena de nulidade, conforme entendimento dos Tribunais Judiciais Superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A divergência diz respeito à questão de a Recorrente alegar ter pago IRRF (incidente sobre as verbas rescisórias) em duplicidade, pois além de ter sido recolhido por meio de DARF, também foi objeto de depósito judicial, no valor original de R\$ 13.931,45 nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.018404-1, da 5ª Vara Federal de Curitiba impetrado pela ex funcionária Ivone do Rocio Oliveira Dalmaso.

Isso porque a Recorrente informou, no Per/Dcomp n.º 01043.07903.060808.1.3.04-0604, o referido valor como crédito a ser compensação.

Todavia, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos da Recorrente não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.”

Após a emissão do despacho decisório, houve a retificação da DCTF foi efetuada e foi modificado o valor do débito relativo a julho de 2008.

Referida decisão foi confirmada pela DRJ devido à ausência de provas, no tocante à liquidez e certeza do direito crédito pleiteado, vez que, apesar de a Recorrente ter retificado sua DCTF após o despacho decisório, o erro de fato não foi comprovado documentalmente.

Em seguida, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso, reiterando os argumentos elencados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, pois, como já mencionado, de acordo com Recorrente, houve o pagamento de DARF, no valor de R\$ 7.763.614,76, a título de IRRF (Código da Receita 0561), referente ao período de apuração 31/07/2007, conforme cópia reproduzida a seguir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA		31/07/2007	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		01.701.201/001-89	
Documento de Arrecadação de Receitas Federais			
DARF			
01	NOME / TELEFONE	02	PERÍODO DE APURAÇÃO
HSBC BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO		03	NÚMERO DO CPF OU CGC
		04	CÓDIGO DA RECEITA
		05	NÚMERO DE REFERÊNCIA
		06	DATA DE VENCIMENTO
FONE (041) 3217-3322		07	VALOR DO PRINCIPAL
		08	VALOR DA MULTA
		09	VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69
		10	VALOR TOTAL
		11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Se

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

ARR2415100820072231111111763.614768017009272

DOMICÍLIO TRIBUTAVEL DO CONTRIBUINTE: CURITIBA/PR

Desse valor, alega a Recorrente, que R\$ 13.931,45 corresponderiam ao IRRF incidente sobre as verbas rescisórias pagas a Ivone do Rocio Oliveira Dalmaso.

Ocorre que, após tal recolhimento, a Recorrente foi intimada a depositar judicialmente o imposto incidente sobre tais verbas em conta vinculada aos autos de Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.018404-1, da 5ª Vara Federal de Curitiba, impetrado pela ex-funcionária para discutir a legalidade da incidência do tributo sobre verbas rescisórias, nos termos da liminar proferida naqueles autos e cópia da guia de depósito:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.70.00.018464-1/PR
IMPETRANTE : IVONE DO ROCIO DE OLIVEIRA DALMASO
ADVOGADO : JOSE PAULO GRANERO PEREIRA
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA

DECISÃO

1. Discute a impetrante a legalidade do recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores a serem recebidos a título de PDV (prêmio inc. apos) e férias. Requer a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da exação, mediante depósito, em Jufzo, das quantias relativas ao Imposto de Renda.

2. A pretensão de depósito constitui direito da parte como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário que pretende discutir judicialmente, direito este que não pode ser obstaculizado pelo fato de haver, no caso, substituição tributária que impede o acesso do contribuinte aos valores de sua obrigação pessoal que pretende depositar.

Em razão disso, defiro o depósito dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre os valores do PDV e férias a serem recebidos do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, devendo o mesmo ser oficiado, na Rua Frederico Maurer, 1405, Vila Hauer, nesta Capital, para que proceda ao depósito em conta vinculada ao processo, junto à CEF/PAB Justiça Federal.

Depósitos Judiciais

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE		 CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal			
		10 - PERÍODO DE APURAÇÃO → 31/07/2007 11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE → 322.831.729-34 12 - CÓDIGO DA RECEITA → 7431		13 - NÚMERO DO PROCESSO → 00200770000184041 14 - Nº DE REFERÊNCIA → 15 - DATA DE VENCIMENTO → 10/08/2007 16 - VALOR DO PRINCIPAL → 13.931,45 17 - VALOR DA MULTA → 0,00 18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 E/OU OUTROS → 1.641,12 19 - VALOR TOTAL → 15.572,57			
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 0650/635.00111037-9 02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE IVONE DO RÓCIO DE OLIVEIRA DALMASO - 41-37783425 03 - SEÇÃO PR 04 - VARA 005 05 - AÇÃO / CLASSE 000029 06 - AUTOR IVONE DO RÓCIO DE OLIVEIRA DALMASO 07 - RÉU UNIÃO FAZENDA NACIONAL 08 - BASE DE CÁLCULO 53.820,75 09 - ALÍQUOTA 27,50% 20						21 - AUTENTICAÇÃO CEF06501002006351206500004000050	

Já em sede do TRF 4ª Região, houve a confirmação da decisão de primeira instância e autorização para expedição do alvará para levantamento, pela Recorrente, do depósito judicial:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.70.00.018404-1/PR

DESPACHO/DECISÃO



1. O E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a decisão que reconheceu ao impetrante o direito de não incidência de imposto de renda sobre as verbas de natureza indenizatória decorrente de rescisão contratual de trabalho.

Após regular intimação das partes, a impetrante requereu a expedição de alvará do valor depositado nos autos.

2. Sendo assim, estando a representação processual em ordem, expeça-se o respectivo alvará.

3. Após a juntada do alvará devidamente cumprido, nada mais sendo requerido, quivem-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias.

Diante dos fatos narrados, alega a Recorrente que existiu recolhimento em duplicidade, sendo, destarte, indiscutível a existência do direito creditório informado no Per/Dcomp em discussão, todavia, não se deu a correta análise da questão, já que o acórdão recorrido limitou-se a afirmar a necessidade de apresentação de escrituração contábil:

Nada disso, contudo, foi devidamente analisado pela decisão recorrida, que se limitou a afirmar que não foi juntada a “*escrituração contábil e fiscal*” suficiente para demonstrar o crédito, sem analisar os documentos que foram juntados aos autos, o que não merece prosperar, uma vez que **toda documentação que demonstra o pagamento e o depósito judicial convertido em renda consta do presente processo administrativo.**

O pagamento indevido do tributo e, via de consequência, de crédito em favor da Recorrente, enseja a reforma do v. acórdão ora combatido e a homologação da compensação discutida nestes autos, uma vez que toda a documentação necessária para comprovar o pagamento em indevido foi fornecida e o v. acórdão recorrido menciona apenas genericamente que seriam necessários outros documentos.

Ocorre que, a Recorrente, em sua peça recursal, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito decorrente de pagamento em duplicidade, nem tão pouco o alvará de levantamento do depósito judicial, não obstante ter a DRJ ter analisado todos os documentos carreados aos autos quando da interposição da manifestação de inconformidade e consignado a necessidade de apresentação de prova material, nos seguintes termos:

A diferença no valor do débito corresponde a R\$ 26.977,58. Este valor é superior ao montante depositado judicialmente e pleiteado a título de retenção indevida de IRRF (o valor do principal no depósito judicial corresponde a R\$ 13.931,45).

É certo que erros podem ser cometidos e comprovados a qualquer tempo.

No entanto, para que o pleito da contribuinte seja atendido é necessário a demonstração dos equívocos alegados por meio de documentação hábil e idônea.

Qual o valor efetivamente devido em julho de 2007? O valor declarado antes da emissão do despacho decisório, ou o novo valor no montante de R\$ 7.745.020,38? Quando e como foi contabilizado o direito creditório pleiteado? Por que o valor da diminuição do débito é maior do que o montante depositado?

Só a escrituração contábil pode responder a estas questões. No entanto, não foi anexado aos autos cópia do Livro Razão ou do Livro Diário. Um simples relatório de composição do DARF, desacompanhado dos registros contábeis é insuficiente para demonstrar o valor do IRRF efetivamente devido no mês de julho de 2007. Só a partir da demonstração do montante devido neste período é possível apurarmos a existência de pagamento indevido ou a maior.

(...)

No despacho decisório ficou evidenciado que o crédito utilizado na compensação não existia, sendo que o pagamento foi alocado ao débito declarado antes da emissão do despacho decisório.

Por sua vez, a impugnante não logrou comprovar o erro cometido em sua declaração inicial.

Ainda que os elementos de prova fossem suficientes, seria necessária a análise da suficiência do crédito.

Deveria ter a Recorrente dialogado com a decisão recorrida e apresentado documentos contábeis/fiscais que comprovassem que o Darf recolhido no montante de 7.763.614,76, fls. 32, englobaria o valor R\$ 13.931,45 referente ao IRRF incidente sobre as verbas rescisórias pagas a Ivone do Rocio Oliveira Dalmaso, como alegado.

Então, poder-se-ia falar em pagamento em duplicidade e iniciar a discussão acerca da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório vindicado decorrente do suposto pagamento em duplicidade.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ora, a Declaração de Compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, qualquer alteração no pedido desnatura o objeto.

É, pois, ônus do contribuinte Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desta maneira, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Ademais, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, a qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário.

Em suma, em razão do princípio da verdade material, a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Repise-se, a Recorrente deveria ter juntado, aos autos, elementos extraídos dos assentos contábeis, tais como livros fiscais e de sua contabilidade e/ou dos documentos nos quais estes se basearam, para que o julgador administrativo pudesse verificar se o tributo efetivamente fora recolhido em duplicidade.

O cerce da questão não está na ausência de retificação da DCTF, mas sim no fato de que, não tendo sido suficientemente comprovado que a base de cálculo real corresponde à metade daquela informada na DCTF original – e que, portanto, o pagamento realizado correspondeu ao dobro do valor devido – não há como afastar ou alterar o entendimento constante do Despacho Decisório que não homologou a pretendida compensação.

Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Neste sentido, a ementa de decisão deste Colendo Tribunal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2000 DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário. Direito creditório que não se reconhece. (Acórdão nº 1402-003.993 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 18/07/2019, Relator e Presidente Paulo Mateus Ciccone).

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Outrossim, especificamente sobre a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte a regra normativa é de que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

Elucidando a matéria, vale transcrever excertos da Solução de Consulta Cosit/RFB nº 22, de 06 de novembro de 2013, que orienta:

3. [...] o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos (destacou-se):

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

3.1. O sujeito passivo a que se refere esse dispositivo, de acordo com o art. 121, parágrafo único, do CTN, pode ser o contribuinte (aquele que diretamente se enquadra na situação descrita como fato gerador do tributo) ou o responsável – pessoa obrigada a satisfazer a obrigação tributária, mas cuja relação com o fato gerador é apenas indireta, a exemplo da fonte pagadora obrigada à retenção na fonte de tributos.

4. Na hipótese de retenção indevida na fonte, o direito de reclamar a restituição, em princípio, cabe ao beneficiário do rendimento (pagamento), o contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo, consoante reiterados pronunciamentos da Administração Tributária, a exemplo do Parecer Normativo CST nº 313, de 6 de maio de 1971 (publicado no Diário Oficial da União - DOU de 01.07.1971), e do Parecer Normativo CST nº 258, de 30 de dezembro de 1974 (publicado no DOU de 24.01.1975).

5. A par disso, a Administração desde há muito admite, por analogia com o art. 166 do CTN, que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo, o que se dá, usualmente, mediante a exibição de comprovante de reembolso da quantia retida ao beneficiário do pagamento ou crédito.

Assim a fonte pagadora que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica pode deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida

Ademais, a devolução deve ser acompanhada do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, dos lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior, da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada, e da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

Nessas circunstâncias a pessoa jurídica pode utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida na compensação de débitos relativos aos tributos administrados. Todavia, *in casu*, não houve a indispensável comprovação neste sentido.

Portanto, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito, não obstante, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos.

Assim, como a Recorrente, no recurso voluntário, não juntou nenhum documento novo ou indispensável para a apuração do crédito, não obstante ter a DRJ informado quanto à necessidade de apresentação de prova material, nem mesmo houve a comprovação pela fonte pagadora de devolução da quantia retida ao beneficiário não há como reformar o r. acórdão, devendo-se manter o não reconhecimento do direito creditório em questão.

Por fim, a Recorrente pleiteou, ainda, a intimação na pessoa de seus patronos. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF nº 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça